



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.123 - MS (2014/0085694-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : JÚLIO DIAS ALMEIDA
INTERES. : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
ADVOGADO : MERLE CAFURE
INTERES. : ESTÁCIO CORREA DA COSTA
INTERES. : JOSÉ AMÉRICO FLORES DO AMARAL - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA OU DO BENEFÍCIO ECONÔMICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que o valor da causa, no caso concreto, é aquele correspondente ao importe a ser obtido pela procedência integral da Ação Rescisória. Portanto, insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.

3. Neste sentido: AgRg no REsp 1430531/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014; Pet 8.707/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.123 - MS (2014/0085694-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : JÚLIO DIAS ALMEIDA
INTERES. : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
ADVOGADO : MERLE CAFURE
INTERES. : ESTÁCIO CORREA DA COSTA
INTERES. : JOSÉ AMÉRICO FLORES DO AMARAL - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 125-132, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta que (fls. 129-130, e-STJ):

Com efeito, tem-se que o Eg. Tribunal de Justiça de MS simplesmente aceitou o valor do 'cumprimento de sentença' de fls. e-STJ 08 e ss; todavia, NÃO CONSIDEROU QUE O VALOR ATRIBUÍDO A ESTE está sendo discutido nos autos de agravo de instrumento nº 4012929-36.2013.8.12.0000, afeito ao Des. Atapoã da Costa Feliz E QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. atendendo a cota da Procuradoria do Estado de MS, determinou a feitura dos cálculos do valor exigido em cumprimento de sentença, extirpando os Juros maiores do que 6% ao ano e honorários advocatícios, pelo que o Contador do fórum de Campo Grande encontrou como devido o valor de R\$ 139.458,34. e-STJ 98).

(...)

Veja, então Excelência, o quanto é importante este fato, que traduz o real valor da causa até àquele exato momento, tendo encontrado o contador o valor de R\$ 139.458,34 em relação ao mesmo título judicial exequendo, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 272.592,06 (fls. e-STJ 06); é uma diferença de praticamente a metade daquele valor inicialmente proposto, que se traduz em um 'prejuízo aviltante' ao ora recorrente, que terá de depositar praticamente mais R\$ 7.000,00 na ação rescisória, para poder valer seus direitos.

Há de salientar-se, também, que o valor atribuído à causa é de R\$ 99.883,81 e o valor encontrado pelo contador do Juízo, para o cumprimento de sentença é de R\$ 139.458,34; então, àquele valor está bem mais próximo do que o valor pretendido pelo agravado à ação rescisória.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.123 - MS (2014/0085694-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.4.2014.

A irresignação não merece prosperar.

No presente Regimental, a parte agravante não impugna todos os fundamentos do mérito da decisão recorrida, que assim examinou a controvérsia (fl. 121, e-STJ):

Ademais, em relação á alegada violação ao art. 488, inc. II, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça entende que, nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder, em regra, ao valor atualizado da causa originária. Todavia, entende-se que, excepcionalmente, pode-se indicar o proveito econômico que se busca com a ação rescisória, desde que provado tal valor. Neste sentido:

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. REGRA. VALOR DA CAUSA DA AÇÃO PRINCIPAL CORRIGIDO MONETARIAMENTE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO DIVERSO. DEVIDA COMPROVAÇÃO PELO AUTOR. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. PROVAS MATERIAIS. DESCABIMENTO DE MERAS ESPECULAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

1.O valor da causa da ação rescisória deve guardar correspondência com o da ação principal, corrigido monetariamente, salvo se existente proveito econômico diverso, desde que devidamente comprovado. Precedentes.

2. A impugnação ao valor da causa deve vir calcada em elementos concretos.

3.IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPROCEDENTE.

(Pet 7104/SC, Rei. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 10/09/2012)

Com efeito, o valor da causa em Ação Rescisória deverá corresponder ao da ação originária corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA OU DO BENEFÍCIO ECONÔMICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA PARTE EMBARGANTE. DESLEALDADE PROCESSUAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que a recorrente "subestimou o valor dos embargos para litigar sem maiores sacrifícios e, agora, pretende que se atribua à ação rescisória o valor pleiteado na execução do julgado". Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.

3. Nos embargos à execução, o valor da causa guardará relação como o proveito econômico perseguido pela parte embargante.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1430531/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. MEMÓRIAS DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL.

1. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.

2. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.

3. No caso, o feito principal já se encontra na fase cumprimento de sentença, tendo sido realizado cálculo pela contadoria judicial atendendo determinação do juízo de origem.

4. Fixação do valor da causa no montante apurado pela contadoria judicial.

5. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

(Pet 8.707/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)

Ora, dissentir do que foi decidido na monocrática, considerando que o valor da causa, no caso concreto, é aquele correspondente ao proveito econômico a ser obtido pela procedência integral da Ação Rescisória, é consentir que a parte pode litigar sem maiores "sacrifícios", descumprindo com a lealdade processual, mesmo porque decisão de outro modo implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em Recurso Especial, haja vista o enunciado da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Por tudo isso, não tendo o agravante trazido argumento apto a modificar a decisão agravada, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0085694-1

AgRg no
AREsp 502.123 / MS

Números Origem: 0010860-36.2012.8.12.0000/50003 0010860362012812000050003 00125263619938120001
10860362012812 108603620128120000 125263619938120001 20010045652

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : JÚLIO DIAS ALMEIDA
INTERES. : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL -
AGROSUL
ADVOGADO : MERLE CAFURE
INTERES. : ESTÁCIO CORREA DA COSTA
INTERES. : JOSÉ AMÉRICO FLORES DO AMARAL - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : JÚLIO DIAS ALMEIDA
INTERES. : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL -
AGROSUL
ADVOGADO : MERLE CAFURE
INTERES. : ESTÁCIO CORREA DA COSTA
INTERES. : JOSÉ AMÉRICO FLORES DO AMARAL - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.